RESOLUÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE PERITIBA Nº 01, de 08 de maio de 2020.

Dispõe sobre o regime especial de aulas com atividades pedagógicas não presenciais no Sistema Municipal de Ensino de PERITIBA, SC, para fins de cumprimento do calendário letivo do ano de 2020, como medida de prevenção e combate ao contágio do Coronavírus (COVID-19).

A PRESIDENTE DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE PERITIBA, no uso de suas atribuições, em conformidade com o Regimento Interno deste Conselho, e o deliberado na Sessão Plenária do dia 08 de maio de 2020, e tendo em vista o plano de contingência e adoção de medidas com o objetivo de reduzir os riscos de contágio e de disseminação da COVID-19:

CONSIDERANDO a declaração de pandemia da Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus, que configura emergência em Saúde Pública de Importância Internacional;

CONSIDERANDO a Portaria nº 188/GM/MS, de 4 de fevereiro de 2020, que Declara Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), em decorrência da Infecção Humana pelo novo COVID-19;

CONSIDERANDO a declaração de emergência em todo o território catarinense para fins de prevenção e enfrentamento ao Coronavírus (COVID-19), nos termos do Decreto Estadual nº 515 e nº 509, de 17 de março de 2020, que institui regime de quarentena para diversas atividades, dentre elas a circulação de veículos de transporte coletivo urbano de passageiros e os serviços públicos não essenciais; e posteriormente o Decreto Estadual nº 587, de 30 de abril de 2020 que suspende conforme o artigo 8º Ficam suspensas, em todo o território catarinense, sob regime de quarentena,

nos termos do inciso II do artigo 2º da Lei federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, por tempo indeterminado:

(...)

III – as aulas nas unidades das redes pública e privada de ensino, municipal, estadual e federal, incluindo educação infantil, ensino fundamental, nível médio, educação de jovens e adultos (EJA), ensino técnico e ensino superior, sem prejuízo do cumprimento do calendário letivo, o qual deverá ser objeto de reposição oportunamente;

CONSIDERANDO o Ofício nº 140/2020, da Corregedoria-Geral de Justiça, que sugere aos membros do Ministério Público a expedição de recomendações aos Municípios com o objetivo de assegurar a aplicação de medidas de distanciamento social e circulação de pessoas;

CONSIDERANDO que estudos demonstram a eficácia das medidas de afastamento social precoce para contenção da disseminação da COVID-19;

CONSIDERANDO as últimas informações disponibilizadas em reunião técnica pelo Ministério da Saúde no dia 13/03/2020;

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, na forma do artigo 196 da Constituição da República;

CONSIDERANDO as competências municipais estabelecidas nas Constituições Federal e Estadual, bem como, a necessidade do Município de Peritiba estabelecer recomendações e determinações em face do atual cenário de emergência de saúde pública, entre elas garantir os direitos a educação e a saúde.

CONSIDERANDO que o artigo 227 da Constituição Federal reitera ser dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o

direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão;

CONSIDERANDO o disposto no artigo nº 205 da Constituição Federal de 1988, indicando que a educação, direito de todos e dever do estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho;

CONSIDERANDO os termos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, em seu artigo 4º consagra o dever do Estado com educação escolar pública e sua efetivação mediante a garantia de: I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade [...] e o artigo 4º-A. Que assegura o atendimento educacional, durante o período de internação, ao aluno da educação básica internado para tratamento de saúde em regime hospitalar ou domiciliar por tempo prolongado, conforme dispuser o Poder Público em regulamento, na esfera de sua competência federativa (Incluído pela Lei nº 13.716, de 2018);

CONSIDERANDO os termos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, artigo 11 que estabelece a autonomia dos municípios e a possibilidade de baixar normas complementares para o seu sistema de ensino;

CONSIDERANDO que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional dispõe, em seu artigo 23, § 2º, que o calendário escolar deverá adequar-se às peculiaridades locais, inclusive climáticas e econômicas, a critério do respectivo sistema de ensino, sem com isso reduzir o número de horas letivas previsto nesta Lei;

CONSIDERANDO os termos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece o número mínimo de dias letivos a serem cumpridos pelas escolas e redes de ensino, qual seja, carga horária mínima anual da educação básica de oitocentas horas, distribuídas por um mínimo de duzentos dias de efetivo trabalho escolar,

excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver; o ano letivo regular, independente do ano civil, tem, no mínimo, duzentos dias de trabalho acadêmico efetivo, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver e, em seu artigo 31, que, na educação infantil, é exigida a frequência mínima de 60% (sessenta por cento) do total de horas; e de 75% nas outras etapas.

CONSIDERANDO que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional dispõe em seu artigo 32, § 4º, que o ensino fundamental será presencial, sendo o ensino a distância utilizado como complementação da aprendizagem ou em situações emergenciais; e as regulamentações dada no Decreto 9057, 25 de maio de 2017 que as situações emergenciais previstas no § 4º do artigo 32 da Lei nº 9.394, de 1996, refere-se as pessoas que: I - estejam impedidas, por motivo de saúde, de acompanhar o ensino presencial; neste caso saúde pública;

CONSIDERANDO que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional dispõe, em seu artigo 80, § 3, que o Poder Público incentivará o desenvolvimento e a veiculação de programas de ensino a distância, em todos os níveis e as modalidades de ensino, e de educação continuada, sendo que as normas para produção, controle e avaliação de programas de educação a distância e a autorização para sua implementação, caberão aos respectivos sistemas de ensino, podendo haver cooperação e integração entre os diferentes sistemas;

CONSIDERANDO o artigo nº 22 do Estatuto da Criança e do Adolescente, que dispõe que aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais;

CONSIDERANDO as implicações da pandemia da COVID-19 no fluxo do calendário escolar, bem como, a perspectiva de que a duração das medidas de suspensão das atividades escolares presenciais, a fim de minimizar a disseminação da COVID-19, possa ser de tal extensão que inviabilize a reposição das aulas, de acordo com o planejamento do calendário letivo de 2020;

CONSIDERANDO que em aplicação conjugada da Lei 11.738/2008 e da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, aquela veio determinar qual a parcela mínima de carga horária do professor deve ser reservada a estudos, planejamento e avaliação;

CONSIDERANDO que trabalho a distância é realidade presente no mundo laboral, apoiado pelo desenvolvimento tecnológico e instrumental da informática e das telecomunicações no processo produtivo. Adaptando-se à nova organização social a CLT foi alterada pela Lei 12.551/2011, passando seu artigo 6º a prever: Não se distingue entre o trabalho realizado no estabelecimento do empregador, o executado no domicílio do empregado e o realizado a distância, desde que estejam caracterizados os pressupostos da relação de emprego;

CONSIDERANDO a nota de esclarecimento emitida pelo Conselho Nacional de Educação, em 18 de março de 2020, com orientações aos sistemas e os estabelecimentos de ensino, de todos os níveis, etapas e modalidades, que porventura tenham necessidade de reorganizar as atividades acadêmicas ou de aprendizagem, em face da suspensão das atividades escolares por conta da necessidade de ações preventivas à propagação da COVID-19;

CONSIDERANDO que, ainda no exercício da autonomia e responsabilidade dos sistemas de ensino e respeitando-se os parâmetros e os limites legais, os estabelecimentos de educação, em todos os níveis, podem considerar a aplicação do previsto no Decreto-Lei nº 1.044, de 21 de outubro de 1969, de modo a possibilitar aos estudantes que direta ou indiretamente corram riscos de contaminação, serem atendidos em seus domicílios;

CONSIDERANDO a arguição de descumprimento de preceito fundamental 672, que em resposta o STF, Ministro Alexandre de Moraes reafirma "assegurando o exercício da competência concorrente dos governos estaduais e distrital e suplementar dos governos municipais, cada qual no exercício de suas atribuições e no âmbito de seus respectivos territórios, para a adoção ou manutenção de medidas restritivas legalmente permitidas durante a pandemia, tais como, a imposição de distanciamento/isolamento social, quarentena, suspensão de atividades de ensino, sendo assim cabe ao município garantir de todas as formas que os direitos a Educação e a Saúde não sejam violados;

CONSIDERANDO que a Medida Provisória nº 934, de 1º de abril de 2020 que em seu artigo 1º dispensa, em caráter excepcional, o estabelecimento de ensino da educação básica da obrigatoriedade de observância ao mínimo de dias de efetivo trabalho escolar, nos termos do

disposto no inciso I do caput no § 1º do artigo 24 e no inciso II do caput do artigo 31 da lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, desde que cumprida a carga horária mínima anual estabelecida nos referidos dispositivos, observadas as normas a serem editadas pelos respectivos sistemas de ensino e nota de esclarecimento emitida pelo Conselho Nacional de Educação, em 18 de março de 2020, com orientações aos sistemas e os estabelecimentos de ensino, de todos os níveis, etapas e modalidades, que porventura tenham necessidade de reorganizar as atividades acadêmicas ou de aprendizagem, em face da suspensão das atividades escolares por conta da necessidade de ações preventivas à propagação da COVID-19;

CONSIDERANDO a emissão do Parecer do CNE/CP 5/2020 que em seu enunciado solidifica o dever dos entes municipais de garantir o direito a educação das crianças e jovens diante da excepcionalidade. A possibilidade de longa duração da suspensão das atividades escolares presenciais por conta da pandemia da COVID-19 poderá acarretar:

• Dificuldade para reposição de forma presencial da integralidade das aulas suspensas ao final do período de emergência, com o possível comprometimento também do calendário escolar de 2021 e, eventualmente, também de 2022;

• Retrocessos do processo educacional e da aprendizagem aos estudantes submetidos a longo período sem atividades educacionais regulares, tendo em vista a indefinição do tempo de isolamento;

CONSIDERANDO que conforme o Parecer do CNE/CP 5/2020 ressalta que a legislação educacional e a própria BNCC admitem diferentes formas de organização da trajetória escolar;

CONSIDERANDO que conforme o Parecer do CNE/CP 5/2020 a gestão do calendário e a forma de organização, realização ou reposição de atividades acadêmicas e escolares é de responsabilidade dos sistemas e redes ou instituições de ensino;

CONSIDERANDO que conforme o Parecer do CNE/CP 5/2020 considerando a possibilidade de uma longa duração do período de emergência, pode haver dificuldades para uma reposição que não impacte o calendário de 2021 e que também não acarrete retrocesso educacional para os estudantes, o CNE recomenda que sejam permitidas formas de reorganização dos calendários utilizando mais

de uma alternativa de forma coordenada, e a realização de atividades pedagógicas não presenciais visa em primeiro lugar que se evite retrocesso de aprendizagem por parte dos estudantes e a perda do vínculo com a escola o que pode levar à evasão e abandono;

CONSIDERANDO que conforme o Parecer do CNE/CP 5/2020 a realização das atividades pedagógicas não presenciais não se caracteriza pela mera substituição das aulas presenciais e sim pelo uso de práticas pedagógicas mediadas ou não por tecnologias digitais de informação e comunicação que possibilitem o desenvolvimento de objetivos de aprendizagem e habilidades previstas na BNCC, currículos e propostas pedagógicas passíveis de serem alcançados através destas práticas;

CONSIDERANDO que conforme o Parecer do CNE/CP 5/2020 as atividades pedagógicas não presenciais podem acontecer por meios digitais (videoaulas, conteúdos organizados em plataformas virtuais de ensino e aprendizagem, redes sociais, correio eletrônico, blogs, entre outros); por meio de programas de televisão ou rádio; pela adoção de material didático impresso com orientações pedagógicas distribuídos aos alunos e seus pais ou responsáveis; e pela orientação de leituras, projetos, pesquisas, atividades e exercícios indicados nos materiais didáticos;

CONSIDERANDO que conforme o Parecer do CNE/CP 5/2020 sobre as condições de atendimento da educação infantil, em razão da carga horária mínima obrigatória prevista na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e de não haver previsão legal nem normativa para oferta de educação a distância, mesmo em situação de emergência. E diante da excepcionalidade da situação e garantir o direito a educação para esta etapa prevista na constituição:

a) O parecer do CNE considera também que, para cumprir a carga horária mínima anual prevista na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, a simples reposição de carga horária na forma presencial ao final do período de emergência poderá esbarrar na indisponibilidade de espaço físico necessário e da carência de profissionais da educação para uma eventual ampliação da jornada escolar diária;

b) Os dispositivos estabelecidos no artigo 31 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional ao delimitar frequência mínima de 60% da carga horária obrigatória, como uma possibilidade real de

flexibilização para reorganização, ainda que de forma mínima, do calendário de educação infantil, a ser definido pelos sistemas de ensino no contexto atual de excepcionalidade imposto pela pandemia;

c) Sugere a manutenção de atividades não presenciais nesta etapa pelo desenvolvimento de interação entre professores e pais ou responsáveis com atividades educativas de caráter eminentemente lúdico, recreativo, criativo e interativo, para realizarem com as crianças em casa, enquanto durar o período de emergência, garantindo, assim, atendimento essencial às crianças pequenas e evitando retrocessos cognitivos, corporais (ou físicos) e socioemocionais;

CONSIDERANDO que conforme o Parecer do CNE/CP 5/2020 sobre as condições de atendimento da educação infantil, com a manutenção de atividades não presenciais nesta etapa evitar-se-ia a necessidade de reposição ou prorrogação do atendimento ao fim do período de emergência, acompanhando tão somente o mesmo fluxo das aulas da rede de ensino como um todo, quando do seu retorno;

CONSIDERANDO que conforme o Parecer do CNE/CP 5/2020 a reposição de carga horária exclusivamente de forma presencial, ao fim do período de emergência, pode acarretar diversas dificuldades, entre estas encontram-se:

a) Dificuldades operacionais para se encontrar datas ou períodos disponíveis para reposição de aulas presenciais, podendo acarretar em prejuízo também do calendário escolar de 2021;

b) Dificuldades das famílias para atendimento das novas condições de horários e logísticas;

c) Dificuldades de uso do espaço físico nas escolas que tenham um aproveitamento total de seus espaços nos diversos turnos;

d) Dificuldades administrativas dependendo do impacto financeiro dos custos decorrentes dos ajustes operacionais necessários; e

e) Dificuldades trabalhistas envolvendo contratos de professores, questões de férias, entre outros.

Além disso, um longo período de reposição de carga horária utilizando sábados, feriados, períodos de recesso escolar e férias, pode acarretar uma sobrecarga de trabalho pedagógico tanto para estudantes quanto para professores, com prejuízos ao processo de ensino aprendizagem;

RESOLVE:

Art. 1º Homologar o Regime Especial de Aulas com Atividades Pedagógicas não Presenciais no Sistema Municipal de Ensino de Peritiba que compreende as Escolas Públicas de Educação Infantil e Ensino Fundamental, para fins de cumprimento do calendário letivo do ano de 2020, como medida de prevenção e combate ao contágio do Coronavírus (COVID -19).

CAPÍTULO I

REGIME ESPECIAL DE AULAS COM ATIVIDADES PEDAGÓGICAS NÃO PRESENCIAIS

Art. 2º O Regime Especial de Aulas com Atividades Pedagógicas não Presenciais será estabelecido por prazo indeterminado conforme decreto estadual nº 587, de 30 de abril de 2020;

§ 1º O Regime Especial de Aulas com Atividades Pedagógicas não Presenciais para Educação Infantil e Anos Iniciais do Ensino Fundamental terá caráter excepcional e valerá pelo período de suspensão das aulas presenciais ou enquanto durar a situação de emergência de saúde pública e obedecerá às seguintes finalidades:

I - Disponibilizar orientações pedagógicas diversificadas para atendimento dos alunos durante o regime especial de aulas com atividades pedagógicas não presencias da educação infantil e anos iniciais do ensino fundamental e educação especial inclusiva;

II - Garantir aos alunos da rede municipal de ensino a continuidade das aprendizagens essenciais/habilidades, sem qualquer prejuízo acadêmico, considerando os direitos e objetivos de aprendizagem previstos nas Diretrizes Curriculares do Município de Peritiba e no Projeto Político Pedagógico de cada Escola;

III - Reforçar os vínculos entre escola e família, considerando todos os atores envolvidos: gestores, professores, alunos e familiares ou responsáveis;

IV- Estimular e considerar novas formas de aprendizagens mediadas ou não pelas tecnologias digitais;

V – Promover a garantia do padrão de qualidade da aprendizagem na Educação Infantil e Anos Iniciais do Ensino Fundamental.

CAPÍTULO II
DA REORGANIZAÇÃO DO CALENDÁRIO ESCOLAR, PLANEJAMENTO, REGISTRO DE FREQUÊNCIA E AVALIAÇÃO

Art. 3º Considerar-se-á o cumprimento previsto do calendário escolar, substituindo, excepcionalmente, a prática presencial por Regime Especial de Aulas com Atividades Pedagógicas não Presenciais para Educação Infantil e Anos Iniciais do Ensino Fundamental, sem prejuízo aos estudantes enquanto permanecerem as medidas de prevenção ao contágio da COVID-19, proteção à comunidade escolar e à sociedade em geral, devendo garantir possibilidades de:

I - Minimização do prejuízo do ensino e da aprendizagem aos estudantes com a suspensão temporária de atividades presenciais;

II - Que os direitos e objetivos de aprendizagem, previstos para cada ano escolar, possam ser alcançados até o término do ano letivo;

III - Adequação do calendário escolar, conforme previsto na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, artigo 23, § 2º;

IV - Manutenção da qualidade nos processos de ensino aprendizagem com intencionalidades pedagógicas orientadas pelos professores, mediadas ou não por tecnologias digitais;

Art. 4º Para atender às demandas do atual cenário, que exige medidas severas de prevenção à disseminação do vírus, os gestores e professores das escolas terão as seguintes atribuições para execução do regime especial de atividades escolares não presenciais:

I – Os gestores escolares são responsáveis em administrar sua equipe na condução dos trabalhos enquanto durar o regime especial de aulas com atividades pedagógicas não presencias organizando um horário de trabalho adequado de atendimento na escola com o objetivo de divulgar o planejamento e o conjunto de ações à comunidade escolar;

II – Os gestores escolares deverão acompanhar o plano de trabalho dos docentes de acordo com seu componente curricular, viabilizando materiais de estudo e aprendizagem de fácil acesso, divulgação e compreensão por parte dos estudantes e familiares;

III – Desenvolver cronograma de horários para orientações, entrega e recolhimento semanal de materiais aos pais ou responsáveis de forma que não haja aglomerações de pessoas no ambiente escolar;

IV – Incluir, nos materiais para Educação Infantil e Anos Iniciais do Ensino Fundamental, instruções para que os estudantes e as famílias trabalhem as medidas preventivas e higiênicas contra a disseminação do vírus, com reforço nas medidas de isolamento social durante o período de suspensão das aulas presencias;

V – Zelar pelo registro da frequência dos estudantes, por meio de relatórios e acompanhamento da evolução nas atividades propostas, que computarão como aula, para fins de cumprimento do ano letivo de 2020.

VI – Os professores são responsáveis pela avaliação dos objetos do conhecimento estudados nas atividades pedagógicas não presenciais e será objeto de avaliação diagnóstica presencial posterior.

§ 1º A comprovação das avaliações durante as aulas com atividades pedagógicas não presenciais será através dos registros por meios digitais e impressos das atividades realizadas no período. Os registros de notas nos anos iniciais do Ensino Fundamental serão bimestrais, sendo em cada bimestre o equivalente a 200 horas;

§ 2º Quanto a etapa da educação infantil a avaliação obedecerá ao que estabelece o inciso I do artigo 31 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional em que a avaliação é realizada para fins de acompanhamento e registro do desenvolvimento das crianças, sem o objetivo de promoção, mesmo para o acesso ao ensino fundamental. Nessa fase de escolarização a criança tem assegurada o seu direito de progressão, sem retenção. A educação infantil (creche e pré-escola), utilizará como instrumentos de avaliação os múltiplos registros das experiências e atividades pedagógicas não presenciais realizadas e enviadas por meios digitais e ou impressas, para a elaboração das

avaliações descritivas semestrais em conformidade com as diretrizes curriculares da região da AMAUC;

§ 3º Os objetos do conhecimento que eventualmente não puderem, sem prejuízo pedagógico, ser realizados por meio de atividades não presenciais no período deste regime especial deverão ser reprogramadas para reposição ao no retorno das aulas presenciais;

VII - Para fins de cumprimento da carga horária mínima anual prevista na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, os professores deverão registrar em seu plano de trabalho a carga horária de cada atividade a ser realizada pelos estudantes na forma não presencial. Todas as atividades pedagógicas não presenciais realizadas no período da execução deste plano serão consideradas para cômputo de horas, conforme orientações do Conselho Nacional de Educação. Para fins de contagem como carga horária mínima visando o cumprimento das 800 horas anuais, o tempo de realização de atividades diárias não presenciais pelos alunos será de uma hora e trinta minutos, ou seja, sete horas e trinta minutos semanais;

Parágrafo único - A realização de aulas com atividades pedagógicas não presenciais durante o período de suspensão das aulas presenciais, não excluirá a possibilidade de reposição e de alteração do calendário escolar caso não seja possível contemplar as 800 horas previstas em lei. Quando da volta das atividades presenciais nas escolas, será elaborado um plano de reposição da carga horária;

VIII - Os Professores Auxiliares atuarão com os professores de turma e de área, articulados com a equipe gestora, elaborando planos de trabalho individualizados adaptados para os alunos incluídos na rede regular de ensino, organizando materiais, propondo sugestões de atividades e entrando em contato com as famílias, quando necessário;

IX - Para os alunos que não têm acesso por meio digital é preciso encaminhar as orientações e atividades adaptadas ou não, através de material impresso. Será disponibilizado o laboratório de informática para realização de atividades digitais aos alunos dos anos iniciais do ensino fundamental que não têm acesso e tiverem interesse, através de agendamento de horário, devendo a escola disponibilizar todas as medidas preventivas e higiênicas contra a disseminação do vírus (COVID-19);

X - As atividades pedagógicas não presenciais devem ser disponibilizadas para os alunos e seus pais/responsáveis durante a jornada de trabalho de professor podendo ser de forma *home office* ou na escola, respeitando a carga horária semanal e conforme cronograma elaborado pela equipe gestora e professores. Cabe ao professor em seu horário de trabalho prestar atendimento à família, dirimindo dúvidas e orientando, a fim de minimizar as desigualdades educacionais e sociais. O professor que não tiver acesso às tecnologias digitais, ou mesmo tiver dificuldades na utilização dos mesmos, poderá dirigir-se à sua escola onde o Professor de Educação Digital atuará como assistente técnico do uso das tecnologias, devendo a escola disponibilizar todas as medidas preventivas e higiênicas contra a disseminação do vírus (COVID-19);

XI - O professor é responsável por manter a rotina de contato com as turmas, pais e responsáveis via material impresso, aplicativos de mensagens instantâneas ou outras mídias digitais, para orientá-los acerca das estratégias de continuidade de atividades pedagógicas não presencias e elaboração de Plano de Trabalho das Atividades Pedagógicas Não Presenciais semanal que deve ser arquivado na escola, bem como mantido em arquivo pessoal, disponível para posterior consulta e supervisão. As atividades pedagógicas não presencias a serem realizadas na educação infantil e anos iniciais do ensino fundamental deverão levar em consideração as seguintes possibilidades:

§ 1º Educação Infantil – Creche: elaboração de orientações aos pais ou responsáveis sobre atividades educativas práticas, lúdicas e de estímulos que possam ser realizadas com as crianças durante o período de isolamento social. Como o período de 0 a 3 anos é considerado de escolarização não obrigatória, serão enviadas sugestões de leitura (livros impressos ou digitais), histórias infantis, cantigas, músicas de criança, brinquedos e brincadeiras, jogos, links com experiências e materiais que podem ser utilizados pelos pais, irmãos, avós, enfim, toda a rede de apoio que está ficando com as crianças. Os pais também podem ensinar as brincadeiras, cantigas, brinquedos e histórias da infância. As sugestões de atividades enviadas aos pais serão relacionadas aos campos de experiências, considerando os direitos e objetivos de aprendizagem e desenvolvimento da educação infantil, de maneira leve e prazerosa, de acordo com as Diretrizes Curriculares Municipais;

§ 2º Educação Infantil – Pré-escola: elaboração de orientações aos pais ou responsáveis sobre atividades educativas práticas, lúdicas e de estímulos que possam ser realizadas com as crianças durante o período de isolamento social. Enviar sugestões de leitura (livros impressos ou digitais), histórias infantis, cantigas, músicas de criança, brinquedos e brincadeiras, jogos, desenhos, pinturas,

links com experiências e materiais que podem ser utilizados pelos pais, irmãos, avós, enfim, toda a rede de apoio que está ficando com as crianças. Os pais também podem ser orientados para estimular as crianças a se envolverem nas atividades de rotina diária da família, bem como ensinar as brincadeiras, cantigas, brinquedos e histórias da infância. As atividades enviadas aos pais serão relacionadas aos campos de experiências, considerando os direitos e objetivos de aprendizagem e desenvolvimento da educação infantil, de maneira leve e prazerosa, de acordo com as Diretrizes Curriculares Municipais;

§ 3º Anos Iniciais do Ensino Fundamental: As atividades pedagógicas não presenciais para os alunos do ciclo de alfabetização serão de forma diferenciada dos demais anos de ensino, visto que precisam de acompanhamento maior por parte dos professores. Importante planejar as estratégias de acordo com as habilidades e objetos do conhecimento dos componentes curriculares de cada ano escolar dos anos iniciais, com foco principal no desenvolvimento da alfabetização, da leitura, da escrita e dos conhecimentos matemáticos: lista de atividades e exercícios, sequências didáticas, trilhas de aprendizagem, produção e interpretação textual; leitura (material impresso ou digital), pesquisas, desenhos, pintura, recorte, dobradura, colagem, jogos, entre outros; indicação de filmes, vídeos, documentários, sites; oferta de atividades on-line assíncronas regulares em relação aos objetos do conhecimento, através da plataforma virtual de aprendizagem Aprende Brasil On e outras mídias digitais; sugestões de leitura aos pais para lerem para e com os seus filhos;

Parágrafo único - As orientações para a educação infantil e anos iniciais do ensino fundamental também se aplicam às especificidades do atendimento dos alunos da educação especial inclusiva.

Art. 5º Todo o planejamento e o material didático adotado devem estar em conformidade com a flexibilização e restruturação do currículo para este período, bem como, com as Diretrizes Curriculares do Município de Peritiba e o Projeto Político Pedagógico de cada escola.

Art. 6º No retorno com as atividades escolares e aulas presenciais, haverá readaptação do calendário escolar, com reposições de aulas, realização de avaliações diagnósticas, revisão de atividades e recuperações paralelas dos conhecimentos trabalhados através das atividades pedagógicas não presenciais, sendo que a execução do presente Plano servirá também como diagnóstico para a continuidade do trabalho pedagógico.

CAPÍTULO III

DA REPOSIÇÃO DO CALENDÁRIO ESCOLAR PRESENCIAL

Art. 7º As escolas da rede municipal somente poderão encerrar o ano letivo após o cumprimento das 800 horas de aula assegurando a todos os alunos do Sistema Municipal de Ensino a carga horária mínima estabelecida pela Lei n° 9.394/1996.

Art. 8º A reposição da carga horária mínima anual poderá ocorrer ao longo do ano letivo, em horário diverso ao das aulas regulares da classe;

I - Em relação a educação infantil - creche (0 a 3 anos): por não ser etapa considerada matrícula obrigatória conforme o inciso I do artigo 208 da Constituição Federal, que torna a educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, não haverá a necessidade reposição do calendário escolar. Mas exige-se a obrigatoriedade de manutenção do vínculo escolar com realização de atividades pedagógicas não presenciais mediadas ou não por tecnologias digitais enquanto houver a suspensão das aulas presenciais e mediadas entre o professor e a famílias das crianças pequenas;

II - Para Educação Infantil - pré-escola (4 e 5 anos): conforme disciplina o inciso IV do artigo 31 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional ao delimitar frequência mínima de 60% da carga horária obrigatória, será considerado a carga horaria de 60% das 800 horas mínimas, que é equivalente a 480 horas, sendo estas atendidas com realização de atividades pedagógicas não presenciais mediadas ou não por tecnologias digitais enquanto houver a suspensão das aulas presenciais;

III – Em relação aos Anos Iniciais do Ensino Fundamental, a partir da normalidade do retorno com as atividades escolares e as aulas presenciais, em função da dificuldade de garantir o cumprimento da carga horária mínima de 800 horas para completar o ano letivo, mesmo considerando os sábado e feriados deste ano de 2020, serão ofertadas atividades complementares aos alunos dos anos iniciais do ensino fundamental, que acontecerão no período do contraturno escolar. Nesta sistemática, se houver necessidade, os alunos dos anos iniciais do ensino fundamental terão até 2 (dois) dias de aula semanais como atividades complementares, com carga horária diária de 4 horas.

Art. 9º Caberá a Secretaria Municipal de Educação:

I - Acompanhar o desenvolvimento das atividades escolares, verificando a necessidade de reposição de carga horária;

II - Elaborar plano de reposição de aulas;

III - Acompanhar a execução das atividades de reposição programadas para cada classe;

IV - Orientar os procedimentos para os registros referentes às atividades de reposição e à vida escolar dos estudantes.

Art. 10 Todos os atos decorrentes da aplicação desta Resolução deverão ser devidamente registrados pelas escolas e ficar à disposição dos órgãos responsáveis e pela supervisão do Conselho Municipal de Educação;

Art. 11 Esta Resolução, mediante novas orientações e determinações legais acerca da pandemia da COVID-19, poderá sofrer alterações;

Após análise detalhada da legislação, este conselho está de acordo e emite parecer favorável, com ressalva de que seja garantido o cumprimento do calendário escolar conforme a legislação vigente.

Peritiba, 08 de maio de 2020.

Jacinta Ines Boll Trentini

Presidente do Conselho
Jacinta Inês Boll Trentini

Mariluci Sklein

Vice-Presidente do Conselho
Mariluci Sordi Klein

Roselei Da Silva Pissaia

Conselheira (o)

Roselei da Silva Pissaia

Paula R Gerhardt Deitos

Conselheira (o)

Paula Roberta Gerhardt Deitos

Marizete P. Maltauro

Conselheira (o)

Marizete Petter Maltauro

Neiva A. Simon

Conselheira (o)

Neiva Auler Simon

Laura S.M. Simon.

Conselheira (o)

Laura Salete Muller Simon

Luana C. Schardong.

Conselheira (o)

Luana Carolina Schardong